



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.001340/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUTAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

A apropriação indébita caracterizada pelo desconto e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados, é situação que provoca a contagem do prazo decadencial pela regra do art. 173, inciso I, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este não tratar de forma expressa as razões de seu inconformismo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.270 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.001340/2007-08

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 121/122, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo I/SP de fls. 107/115, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a parte dos segurados empregados, conforme descrito na NFLD nº 37.125.587-2, de fls. 03/32, lavrado em 19/11/2007, referente ao período de 01/01/2002 a 31/03/2004, com ciência da RECORRENTE em 30/11/2007, conforme AR de fl. 42.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 6.236,15, já acrescido de juros (até a lavratura) e multa de mora.

De acordo com o relatório de notificação fiscal de lançamento do débito (fls. 38/40), o presente lançamento se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, parte dos segurados, as quais foram arrecadas pela empresa RECORRENTE mediante desconto na remuneração de seus empregados, mas não repassadas para seguridade social, no período fiscalizado de 01/2002 a 10/2002, 13/2002 e 01/2003 a 03/2004.

A autoridade fiscal informou que a situação descrita configura, em tese, a prática de crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, acrescido pela Lei 9.983/00, motivo pelo qual foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

Dispõe a fiscalização que o débito foi apurado com base nas folhas de pagamento e GFIPs da RECORRENTE, onde verificou valores descontados dos empregados e não repassados à Seguridade Social.

Os fatos geradores desta NFLD foram discriminados nos relatórios dos levantamentos intitulados:

- “N1 – Segurados com GFIP”, declarado em GFIP com redução de multa; e
- “N2 – Segurados sem GFIP”, não declarado em GFIP e sem redução de multa.

Ambos compreendem os valores retidos dos empregados.

A fiscalização informa que foram abatidas do presente débito as contribuições recolhidas mediante as guias de recolhimento exibidas pelo contribuinte, conforme discriminado no RADA.

Por fim, a fiscalização alega que esta NFLD substitui a NFLD nº 35.798.774-8, para o período de 01/2002 até 03/2004, haja vista que na NFLD originária não havia discriminação dos débitos declarados e não declarados em GFIP. Além disto, para o período de 04/1999 a 13/2001, foi lavrada a NFLD nº 37.125.586-4, também em substituição à NFLD originária anteriormente mencionada.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 44/47 em 18/12/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo I/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa foi devidamente cientificada por AR, datado de 30/11/2007, fls. 38 verso, apresentando defesa tempestiva em 18/12/2007, conforme se verifica as fls.41/44, alegando em síntese que:

2.1. o objeto do presente processo é o mesmo que se encontra na 5ª Vara Criminal de São Paulo — Capital (Inquérito Policial nº 14-0494/04 e do Processo nº 2004.61.81.009139-8), que tem como teor a omissão de repasse à Previdência Social, período 01/95 a 12/1998 e 01/99 a 02/05, verificada mediante lavratura das NFLD's nº35.798.774-8 (R\$45.197,78) e nº35.798.772-1 (R\$ 61.577,32). Dessa forma, solicita a aplicação da Portaria nº 520/2004, com renúncia a via administrativa, visto que o objeto do processo, ora impugnado, é idêntico ao dos autos da 5ª Vara Criminal;

2.2. o processo em questão apresenta algumas nulidades, tais como: a) o TIAF e o MPF, constam erroneamente o período de 01/99 a 04/04, quando o correto seria 04/99 a 03/04, conforme o relatório da notificação e demais documentos; b) o relatório da NFLD no item 4 informa que os elementos examinados foram: folha de pagamento, GFIP e guias de recolhimento, enquanto o TEAF consta apenas a GFIP e outros documentos;

2.3. salienta ainda, que diante da identidade dos objetos do presente processo e dos autos da 5ª Vara Criminal de São Paulo e das nulidades apontadas, solicita que o processo, ora impugnado seja julgado nulo, com cancelamento do suposto crédito;

2.4. no mérito, esclarece que já efetuou os pagamentos das contribuições previdenciárias referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004, conforme comprovantes anexos.

DO PEDIDO

3. Requer ao final, que as preliminares de renúncia e nulidade sejam acatadas, bem com a alegação de mérito, julgando nulo o processo e cancelando o suposto lançamento, com conseqüente arquivamento.

3.1. E ainda, solicita provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como testemunhal, documental, pericial e por presunção.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ em São Paulo I/SP entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução de fls. 81/82, nos seguintes termos:

4. Diante do acima exposto, entende-se que o relatório fiscal da presente NFLD deve ser complementado, com as seguintes informações: qual a razão da anulação da NFLD nº35.798.774-8 e porque a soma das NFLD's substitutivas estão lançadas com valor menor que a NFLD anulada.

4.1. Por fim, o item 3.1.1., deste despacho, deve ser esclarecido, em razão da dúvida levantada quanto a ciência do contribuinte no que toca a nulidade da NFLD nº

35.798.774-8, devendo ser adotadas as providências para que o mesmo seja cientificado, se for o caso.

Nestes termos,

5. Encaminho os autos ao Presidente da 14ª Turma de Julgamento com proposta de remessa dos autos à DEFIS — DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO, para elaboração de **Relatório Fiscal Complementar e esclarecimento da dúvida levantada no item 4.1**, em seguida, deve ser dada ciência ao Contribuinte do relatório fiscal complementar e da nulidade da NFLD nº 35.798.774-8(**caso a empresa não tenha sido cientificada**), bem como do presente Despacho com abertura de prazo de 10 dias para manifestação.

Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório complementar da notificação fiscal de débito, de fls. 92/94, informando o que segue:

2.1. Para o período de 04/2004 a 02/2005, contidos na NFLD anulada, não foram efetuados novos lançamentos nesta NFLD, visto que a entidade efetuou recolhimento em GPS após a lavratura da NFLD anulada, bem como apresentou comprovantes que regularizaram o pagamento de salário família.

2.2. Foi juntada cópia do Aviso de Recebimento-AR da entrega pelo correio, da ciência da nulidade da NFLD Nº37.798.774-8, comprovando assim que o contribuinte foi cientificado em 29/05/2007.

2.3. Em relação ao questionamento contido no item 3.2 do Despacho 68, da 14ª Turma da DRJ/SPOI, esclarecemos que o motivo que levou o valor da somatória das NFLD's 37.125.586-4 e 37.125.587-2 ser inferior ao valor da NFLD 35.798.774- 8, anulada, foi a apresentação de GPS recolhidas espontaneamente pela entidade, para as competências 01 a 03/1999 e 02/2005, após a lavratura da NFLD anulada e antes da lavratura das NFLD substitutivas, bem como a apresentação dos comprovantes de pagamento do Salário Família, nas competências 04/2004 e 07/2004 a 02/2005, regularizando integralmente o débito apurado inicialmente nas respectivas competências da NFLD anulada.

Devidamente intimado em 03/11/2009, o RECORRENTE apresentou manifestação às fls. 97/98, argumentando que o presente lançamento deve ser cancelado, pois se encontra eivado de nulidades e sem os esclarecimentos e fatos solicitados pela 14ª Turma de Julgamento, violando, portanto, o direito do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. No mérito alega que o relatório complementar não responde com precisão as indagações da 14ª Turma de Julgamento, deixando de esclarecer a realidade dos fatos e da própria decisão de nulidade (Debcad nº 35.798.774-4), com violação ao direito de defesa do contribuinte. Dessa forma, caso não seja encerrado este procedimento administrativo pelas nulidades apontadas, principalmente pela violação ao direito de defesa, requer o acatamento de todo o pedido constante da defesa anterior.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo I/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 107/115):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004

Ementa:

RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA: A renúncia à via administrativa somente ocorrerá caso exista identidade nos objetos dos pedidos existente no processo administrativo e no judicial, proposto pelo contribuinte (art.126, §3º da Lei nº 8.213/91 c/c o art.307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando o lançamento fiscal observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa (art.5º, LV da CF).

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados (art.20 da Lei de Custeio), descontando-as da respectiva remuneração, sendo que o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Art. 30,1, alíneas a e b ; art. 33, § 5º, ambos da Lei 8.212/91.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as situações elencadas no art. 16, §4º do Decreto nº70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. A perícia solicitada pela empresa deve expor os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referente aos exames desejados, considerando não formulado o pedido que não preenche o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 24/05/2010, conforme AR de fl. 120, apresentou o recurso voluntário de fls. 121/122 em 21/06/2010.

Em suas razões, requer a aplicação da Súmula nº 08 do STF e do CTN quanto a prescrição e decadência na cobrança presente débito.

Destarte, requer que sejam reconhecidos a decadência e a prescrição de todo o período englobado na NFLD nº 35.798.774-8 consolidada em 10/05/2005, anulada pelo órgão, e como consequência o período da substitutiva NFLD nº 37.125.587-2 consolidada em 19/11/2007, do presente processo administrativo, tendo em vista o prazo decadencial de 05 anos conforme CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF. Esclarece que o prazo para cobrança da presente dívida, conforme legislação, iniciou-se no ano seguinte ao fato gerador, ou seja, no ano de 2000. Esclarece ainda que em sendo a NFLD nº 35.798.774-8 inteiramente anulada, inclusive

o período de apuração, também deverá o ser a NFLD substitutiva, vez que se trata de igual período que a anulada, o que desde já requer.

Ao final, requer revisão de toda a matéria elencada nas impugnações do contribuinte.

Diante do exposto, requer o cancelamento do presente débito.

Este recurso voluntário compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência

Alega o contribuinte que os débitos objetos do presente processo administrativo foram fulminados pela decadência. Segundo o contribuinte, os débitos dizem respeito ao fato gerador ocorrido em 2000, que foi inicialmente englobado pela NFLD nº 35.798.774-8 em 2005, e após a anulação deste débito, foi novamente consolidado em 19/11/2007, portanto, já havia transcorrido o prazo de 5 anos previsto na Súmula nº 8 do STF.

De início, cumpre esclarecer que, em consulta à NFLD nº 37.125.587-2, objeto destes autos (fls. 3/16), verifica-se que o débito diz respeito às competências de 01/2002 a 03/2004, e não à competência de 2000 como alega genericamente em sua impugnação.

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre

matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

Considerado, portanto, o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos

imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O caso em questão envolve cobrança de contribuição previdenciária, parte dos segurados, arrecadadas pela RECORRENTE mediante desconto na remuneração de seus empregados, mas não repassadas ao INSS.

Neste sentido, a Súmula nº 106 deste CARF orienta que seja aplicada a regra de contagem decadencial estipulada pelo art. 173, I, do CTN:

Súmula CARF nº 106

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dispõe o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O presente caso envolve crédito tributário relativo ao período de 01/2002 a 03/2004. Aplicando-se a regra de contagem do art. 173, tem-se que a contagem do lustro decadencial relativo à competência mais remota (01/2002) se iniciou em 01/01/2003. Assim, o crédito tributário poderia ser constituído até 01/01/2008.

Considerando que a contribuinte tomou ciência do presente lançamento em 30/11/2007 (fl. 42), conclui-se, então, que não se operou a decadência de nenhum dos créditos tributários objeto deste lançamento.

Neste ponto, importante ressaltar que as razões atinentes à NFLD 35.798.774-8 (já anulada) pouco importam para o caso em questão. A defesa deve se restringir a um único processo de débito, não sendo pertinente abordar nestes autos, que se referem à NFLD 37.125.587-2, questões relativas à NFLD 35.798.774-8.

As razões de defesa quanto à NFLD 35.798.774-8 foram feitas por intermédio da impugnação constante no respectivo processo, a qual já foi analisada e julgada em instância administrativa, tendo ocorrido a nulidade da referida NFLD, o que originou a lavratura das NFLDs substitutivas 37.125.586-4 e 37.125.587-2 (esta última objeto deste processo).

Portanto, não há que se falar em decadência quanto aos créditos tributários ora cobrados.

Demais razões. Ausência de defesa específica. Não conhecimento

Ao final de seu recurso, a contribuinte solicitou a revisão da decisão recorrida com base nas razões elencadas em suas impugnações, conforme abaixo transcrito (fl. 122):

Ademais, requer que toda a matéria elencada nas impugnações do contribuinte nos presentes autos e na decisão da 14ª Turma – SPO I, seja revista por esse conselho, principalmente as matérias de prescrição, decadência (essas argüidas aqui) além das nulidades e cerceamento de defesa, impugnando desde já toda a matéria exposta em tal decisão.

Contudo, entendo que não merece conhecimento esta parte do recurso, pois o contribuinte não demonstrou, de forma expressa, suas razões de inconformismo com a decisão da DRJ.

Não houve o necessário enfrentamento das razões expostas na decisão da DRJ para manutenção do lançamento. Desta forma, entendo que não deve ser conhecido esta parte do recurso, por não contestar de forma expressa a matéria tratada na decisão da DRJ.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, por não tratar de forma expressa as razões de inconformismo com a decisão da DRJ. Na parte conhecida, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim